

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AS PRINCIPAIS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

LUCAS CAIUS SCHNEIDER

MARINGÁ – PR  
2021

LUCAS CAIUS SCHNEIDER

**AS PRINCIPAIS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Mestre Camila Virissimo Rodrigues da Silva.

MARINGÁ – PR

2021

# AS PRINCIPAIS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

\*Lucas Caius Schneider

\*\*Camila Virissimo Rodrigues da Silva

## RESUMO

O cenário dos presídios no Brasil tem deixado a desejar na qualidade por diversos pontos e, atualmente, muito tem-se discutido sobre essa questão. Apesar de a saúde precária dentro das celas é um dos principais itens de preocupação tanto de familiares que possuem entes no sistema, como também das autoridades responsáveis, por se lembrar da pandemia que estamos vivendo, na qual pode ser observado, na própria Lei de execução penal (Lei n. 7.210/1984) em seu art. 10 a assistência ao preso é dever do Estado, em específico à sua saúde. Ademais, a mídia tem sempre se baseado na superlotação quando se fala sobre os presídios brasileiros, pois conforme os dados levantados no primeiro semestre de 2020 do Departamento penitenciário nacional (Depen), atualmente, o Brasil possui cerca de 678.506 presos sem o monitoramento eletrônico, no qual acaba tendo uma falta de 231.768 vagas no sistema, ocorrendo, assim, celas com a capacidade muito além da qual é estabelecida no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, que traz em documento nos arts. 20 parágrafo único e 33 o condenado será alojado em cela individual e o fornecimento de cama individual e conforto. Dessa forma, o presente trabalho, a partir de uma revisão bibliográfica e dados estatísticos de uma análise no sistema carcerário do País, busca retratar a real situação dos presos atualmente.

**Palavras-chave:** Saúde precária. Sistema prisional. Superlotação.

## THE MAIN FLAWS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

### ABSTRACT

The scenario of prisons in Brazil has left a lot to be desired in terms of quality for several reasons, and currently, much has been discussed about this issue. Despite the poor health inside the cells is one of the main items of concern for both family members who have loved ones in the system, as well as the authorities responsible for remembering the pandemic that we are living, which can be observed in the very

---

\*Aluno do curso de Direito

\*\*Graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. [camila.moreira@unicesumar.edu.br](mailto:camila.moreira@unicesumar.edu.br).

Law of penal execution (Law No. 7.210/1984) in its art. 10 assistance to the prisoner is the State's duty, specifically his health. Moreover, the media has always been based on overcrowding when talking about Brazilian prisons, because according to data from National Penitentiary Department (Depen), Brazil currently has about 678,506 prisoners without electronic monitoring, which ends up having a lack of 231,768 vacancies in the system, thus occurring, cells with a capacity far beyond what is established in the Penitentiary Statute of the State of Paraná, which brings in document in arts. 20 §ú and 33 the convicted will be housed in individual cells and the provision of individual bedding and comfort. Thus, the present work, based on a literature review and an analysis of the country's prison system, seeks to portray the real situation of prisoners today.

**Keywords:** Poor health. Prison system. Over crowded.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 4  |
| <b>2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS</b> .....             | 5  |
| 2.1 A PANDEMIA COM SEU RESULTADO NAS CELAS .....                            | 5  |
| <b>3 DEFEITOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS</b> ..... | 7  |
| 3.1 A SUPERLOTAÇÃO POR TRAZ DAS GRADES .....                                | 8  |
| 3.2 A REINCIDÊNCIA DO PRESO .....   | 9  |
| 3.3 SAÚDE PRECÁRIA QUE OS DETENTOS VIVENCIAM .....                          | 11 |
| 3.4 MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS .....                        | 11 |
| <b>4 O PAPEL DA SOCIEDADE FRENTE A REINTEGRAÇÃO SOCIAL</b> .....            | 13 |
| 4.1 A FALTA DE APOIO DAS PESSOAS NO RETORNO DO EX- DETENTO ÀS RUAS .....    | 14 |
| 4.2 A PROBLEMÁTICA DE ARRUMAR EMPREGO POR SER UM EX-PRESIDIÁRIO .....       | 15 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | 16 |
| <b>6 REFERÊNCIAS</b> .....  | 17 |

## 1 INTRODUÇÃO

A atual sociedade vem passando por diversos problemas sociais, tanto na escala política como econômica, corriqueira no cotidiano de todos os brasileiros, e a partir disso, é notável perceber que a sociedade tem apresentado comportamento diferente frente a vários assuntos que, em momentos anteriores, não despertavam tamanho interesse.

Com o avanço da tecnologia e as informações sendo processadas mais rapidamente, possibilitou que o cidadão tenha maior interesse em opiniões, críticas, pesquisas sobre qualquer assunto, bastante apenas se conectar ao mundo digital.

E com essa maior facilidade no acesso a conteúdo é conveniente registrar o interesse do presente artigo por se tratar de uma temática que envolve a vida de muitos brasileiros.

Palco de opiniões favoráveis e contrárias a respeito das falhas no sistema penitenciário brasileiro, tem crescido cada vez mais em decorrência do aumento no número de rebeliões e fugas de presos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelecem seu texto, que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de natureza, e isso não se torna contraditório pelo simples fato do indivíduo estar preso.

Com base nesse contexto, envolvendo também a sociedade, é preciso discutir a respeito das falhas no sistema penitenciário brasileiro, retratando, em um primeiro momento, a fase em que vivemos sobre a pandemia da COVID-19, o qual, as celas brasileiras não possuem nenhuma infraestrutura para comportar tal crise em seu interior.

Após esse ponto, será trabalhado os principais defeitos gerados em decorrência da má organização, trazendo o principal ponto, a superlotação que é um aspecto chave em todo o Brasil, a reincidência do preso pela falta da imposição do real objetivo da prisão, ainda, a saúde precária que presos vivenciam dia a dia, e a má administração do Estado.

Por último, com o objetivo de trazer não só a importância do preso, mas também, a importância da ação na ajuda da sociedade frente à reintegração do ex-detento na comunidade.

## 2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS

No mesmo período que a covid-19 foi caracterizada como pandemia, em março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), as preocupações com o contágio e número de óbitos entre presos, funcionários e visitantes tornou-se assunto de maior relevância entre o Ministério Público, visto que são os mesmos responsáveis pelos estabelecimentos prisionais.

### 2.1 A PANDEMIA COM SEU RESULTADO NAS CELAS

O começo de uma pandemia que ninguém esperava é explicado por Mazzuoli “Em dezembro de 2019 foram diagnosticados, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, os primeiros casos de infecção de uma nova espécie de coronavírus, causador da doença Covid-19, responsável por transtornos respiratórios agudos em um quadro de pessoas infectadas. ”, espalhando-se de uma forma rápida e dizimando vidas em todos os lugares. (MAZZUOLI, 2020).<sup>1</sup>

No Brasil, o começo da pandemia foi com o primeiro caso confirmado em São Paulo no dia 26 de fevereiro de 2020, já no dia 30 de abril cresce drasticamente a porcentagem de infectados. Assim, com a confirmação da transmissão na semana do dia 16 de março, os governos das maiores cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, tomam decisões de decretos junto com as regiões metropolitanas, dentre os quais consistiam no fechamento de empresas, comércio, reuniões e outros. (PIASEA, SAMPAIO, FIGUEIREDO, 2020).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR EPIDEMIAS E PANDEMIAS TRANSNACIONAIS: O CASO DA COVID-19 PROVINDA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:** Espírito Santo, 2020. Disponível em: [https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/mazzuoli\\_valerio\\_de\\_o.\\_responsab.\\_internacional\\_dos\\_estados\\_por\\_epidemias\\_e\\_pandemias\\_transnacionais.pdf](https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/mazzuoli_valerio_de_o._responsab._internacional_dos_estados_por_epidemias_e_pandemias_transnacionais.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>2</sup> PIASEA, Ana Laura; SAMPAIO, Suzana Cysneiros; FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de. **COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO.** Campina Grande, 2020. Disponível em: <http://interfaces.leaosampaio.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/858/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

Mesmo assim, com o funcionamento somente do essencial, continuou tendo o aumento no número de contágio, crescendo o número de óbitos e deixando o sistema de saúde com forte pressão.

No Brasil, é estabelecido no Art. 10 da Lei de Execução Penal que é dever do Estado, a assistência ao preso, e em 2014 foi criada uma política de ajuda ao condenado, como traz:

Foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP), cujo objetivo está centrado na garantia do atendimento às pessoas privadas de liberdade em todos os níveis de complexidade, ampliando e organizando desde as formas de financiamento das equipes de saúde prisional até as principais ações de saúde para as pessoas presas. No âmbito do sistema penitenciário nacional, entre os documentos legais editados em atenção ao combate da COVID-19, houve a regulamentação da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, a qual desatentando-se à realidade manifesta da superlotação e insalubridade das unidades prisionais nacionais, orienta a Administração Penitenciária no sentido de isolamento individual, na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados. (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020).<sup>3</sup>

A relação da saúde do preso ainda é relatada no trecho, conforme Abrantes: “Levando-se em conta as sucessivas subnotificações no campo da saúde do sistema prisional brasileiro, celas superlotadas, ambientes insalubres com pouca ventilação, serviços de saúde precários, quando existentes, pouca testagem para o novo coronavírus, espera-se que os números sejam bem mais alarmantes [...]” (ABRANTES, 2020).<sup>4</sup>

Ademais, referindo-se ao Estado novamente, tendo como dever a assistência ao preso, temos o trecho que diz:

É do saber de todos ainda que, o Estado, perante os problemas supracitados antes mesmo do novo coronavírus, nada fez para solucioná-los e, com a eclosão da pandemia, os principais problemas vividos pelas pessoas privadas de liberdade vieram à tona, tendo a qualidade de urgência a proposição de medidas para conter o avanço epidemiológico da COVID-

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>4</sup> Abrantes, Marcia Medrado. **O sistema prisional brasileiro e a covid-19: prevenção e desafios**. Juiz de Fora. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/31922/21731>. Acesso em: 16 abr. 2021

19, haja vista que não se poderia, novamente, admitir a omissão estatal em uma situação tão grave. (BARBOSA, MARINHO, COSTA, 2021).<sup>5</sup>

Ainda, pode-se notar o grande descaso com a saúde do preso através do trecho:

De acordo com o órgão, apenas 0,1% da população carcerária foi testada até 5 de maio, cerca de 755 pessoas presas. Nesse cenário catastrófico, ao invés da formulação de medidas de contenção da *Covid-19*, como higienização, fornecimento de materiais de proteção e, principalmente, medidas de desencarceramento, a ideia indigna levantada pelo DEPEN – departamento submetido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – foi a de utilizar contêineres para abrigo de pessoas presas contaminadas, com suspeita de contaminação ou que pertençam ao grupo de risco. (COSTA, SILVA, BRANDÃO, BICALHO, 2020).<sup>6</sup>

Conforme apresentado ao longo desse tópico, verifica-se que a crise sanitária, sozinha, não dá conta de explicar a série de eventos e ações ocorridas ao longo da pandemia por parte do Estado Liberal, como é expressado em: [...] “população prisional no atual contexto de pandemia, o que se verifica é um silenciamento dos meios de comunicação e dos órgãos oficiais do governo, responsáveis por esta pauta. Pouco se sabe sobre as reais condições em que se encontram os encarcerados, sendo esta uma questão de grande urgência.” (GOMIDE, ASSIS, FIDALGO, 2020).<sup>7</sup>

### 3 DEFEITOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Bárbara Arbex; MARINHO, Letícia Gamonal; COSTA, Marcela Braga. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**. Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/790/754>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>6</sup> COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>7</sup> GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. **ENCARCERAMENTO EM MASSA E NECROPOLÍTICA: AGRAVAMENTO DA CRISE CARCERÁRIA NA PANDEMIA DO COVID-19**. Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144/20550>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Sobre o sistema carcerário, podemos afirmar que entrou em colapso há muito tempo, mesmo só possuindo duas funções a serem interpretadas na amplitude de direitos e deveres, que são a punição e a recuperação do indivíduo. Entretanto, essas funcionalidades não são visualizadas na realidade, dependendo de mais elementos para que possam ser efetivadas.

### 3.1 A SUPERLOTAÇÃO POR TRAZ DAS GRADES

Sobre o sistema carcerário, podemos afirmar que entrou em colapso há muito tempo, mesmo só possuindo duas funções a serem interpretadas na amplitude de direitos e deveres, que são a punição e a recuperação do indivíduo. Entretanto, essas funcionalidades não são visualizadas na realidade, dependendo de mais elementos para que possam ser efetivadas.

Entre os vários problemas do sistema penitenciário, certamente, o mais grave é o ponto da superlotação, pois, basicamente, em decorrência desse, aparece as demais adversidades, pois em um ambiente com capacidade a mais que a permitida o respeito aos direitos dos presos prescritos na Lei de Execução Penal torna-se quase impossível. Ainda, esse fator é caso de todas as unidades federativas, todavia, encontra-se mais acentuada na região sudeste. (ROCHA, 2006).<sup>8</sup>

A irregularidade mais frequente encontrada nas inspeções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCCP) pesquisadas foi a superlotação, que foi notado em 83 dos 123 estabelecimentos penais vistoriados entre o ano de 2011 e 2012 (67,48%). Com base somente nessas vistorias constatou-se uma média de 224,35% acima do certo para se manter um preso alojado, indicando uma capacidade acima do dobro. (RANGEL, BICALHO, 2016).<sup>9</sup>

Ademais, a Lei número 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de

---

<sup>8</sup> ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2217>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>9</sup> RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2021.

Execução Penal, traz em seu texto no art. 85 parágrafo único, que o estabelecimento penal deverá ter uma lotação correspondente ao tamanho da sua estrutura e finalidade, tendo, ainda, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária como determinante para estabelecer o limite máximo e sua capacidade, atendendo a sua natureza.<sup>10</sup>

Existe um descompasso enorme entre aquilo que se diz e aquilo que, efetivamente, acontece e esse processo materializa-se nas superlotações do sistema socioeducativo e penitenciário. Dessa forma, o Brasil, no ano de 2017 tinha 1.478 instituições prisionais com capacidade para 318.739 presos, entretanto, mesmo assim, o País possui um déficit de cerca de 230 mil vagas, gerando a atual situação que se encontra. (COSTA, GUEDES, 2017).<sup>11</sup>

### 3.2 A REINCIDÊNCIA DO PRESO

No Brasil os presos possuem um perfil parecido de forma geral que é a população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, sendo vítima do trabalho infantil e envolvidos com drogas muito cedo, assim permanecem muito tempo na forma de desempregado e voltam a recorrer ao crime.

No Brasil os presos possuem um perfil parecido de forma geral que é a população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, vítima do trabalho infantil e envolvidos com drogas muito cedo, assim, permanece muito tempo na forma de desempregado e voltam a recorrer ao crime. Assim, é possível acreditar que não existe uma rede de proteção social às famílias de prisioneiros

---

<sup>10</sup> Lei número 7.210 de 11 de julho de 1984, art. 85 parágrafo único “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.”

<sup>11</sup> COSTA, Ricardo Peres da; GUEDES, Olegna de Souza. **As expressões das prisões no mundo do capital**. Vitória, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555301010.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

egressos, fazendo com que aumente a reincidência no crime e repetindo o percurso "crime-prisão-liberdade-crime". (FERREIRA, 2011).<sup>12</sup>

É preciso levar em conta que a situação de reincidência penitenciária é aplicada ao sentenciado que tenha sido anteriormente condenado à pena de prisão e não outras sanções penais. Assim, o alto registro de reincidência destaca a realidade social alarmante dos presídios do país, que é colocada através das taxas mostrando um sistema que não atende às finalidades para as quais se destina, que seria a recuperação do sentenciado pela justiça penal. (MARTINS, OLIVEIRA, 2013).<sup>13</sup>

Um fator em que se destaca bastante as prisões brasileiras é a extrema mobilidade da população carcerária, circulando de uma prisão para outra e retornando ao convívio social, por não se ter estrutura e verbas para atender a todos. O ministério da Saúde, através de diversos especialistas afirma que o sistema prisional está em falência. E essa situação não se reflete apenas nas más condições em que vivem os presos, mas também o regime de violência que estão submetidos.

Ademais, o percentual de reincidência entre os egressos do sistema prisional nacional é alto, chegando a passar dos 80% em São Paulo.

Nas prisões do Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela. Situação esta que, aliada às condições peculiares das prisões, à ausência de supervisão efetiva, à existência de armas nas mãos dos presos e à falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os detentos. A precariedade da assistência médica é outro aspecto bastante preocupante. (NOGUEIRA, ABRAHÃO, 2009).<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime o círculo perverso da reincidência no crime.** São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2021.

<sup>13</sup> MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. **Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros - MG.** São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/revista/index.php/rbsp/article/view/310>. Acesso em: 06 jul. 2021.

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral de Melo. **A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo.** São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/xTH7hz6mDhgZtvXRzsvJmtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2021.

### 3.3 SAÚDE PRECÁRIA QUE OS DETENTOS VIVENCIAM

Uma das maiores preocupações do preso, além do tempo que irá cumprir, é a preocupação com as doenças e a falta de acesso à tratamento dentro do sistema penitenciário, já que as condições dos presídios se mostram ineficazes para o controle das doenças. Assim, intervenções institucionais relacionadas ao próprio cuidado e a proteção da saúde do preso precisam ser implementadas, pois, evitar o aglomerado de doença pode ser um ponto decisivo para o retorno dos presos ao mercado de trabalho e à vida cotidiana. (DOURADO, ALVES, 2019).<sup>15</sup>

Todas as unidades prisionais possuem de alguma forma um suporte com assistência à saúde dos detentos, entretanto, nem todos os estabelecimentos têm à disposição a própria unidade, havendo muitas com uma equipe mínima e precisando recorrer a funcionários externos, de outras unidades e, até mesmo, voluntários, sendo que esses serviços são de natureza do município e do Estado. (DAMAS, 2012).<sup>16</sup>

Assim, o direito à saúde é estudado como um direito fundamental, que equipara a vida digna, pois não se pode ser aceito a vida insalubre como conteúdo de uma vida saudável e com dignidade. Ainda, a dignidade humana se relaciona com um mínimo existencial, que deveria ser garantido a todos os presos junto sendo assegurado a alimentação, vestuário, saúde preventiva e curativa e meio ambiente sadio e equilibrado.

### 3.4 MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O sistema penitenciário brasileiro é administrado pela Lei de Execução Penal (LEP), a qual estabelece como deve ser executada e cumprida a pena e a restrição

---

<sup>15</sup> DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. **Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde.** São Paulo, 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2019000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2019000100006). Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>16</sup> DAMAS, Fernando Balvedi. **ASSISTÊNCIA E CONDIÇÕES DE SAÚDE NAS PRISÕES DE SANTA CATARINA, BRASIL.** Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38377.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021

do preso. Regimento esse que vem entrando em decadência cada vez mais, resultando em um lugar propício na formação infratores e não conseguindo cumprir com o dever de reabilitação. (CAPITANI, 2012).<sup>17</sup>

Por mais que leis são criadas para tratar sobre a situação nos presídios, é difícil conseguir colocá-las em prática, como traz o texto:

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, ver-se simplesmente que não funcionam. O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei. Ela existe porém não é aplicada, não sai do papel, a concretização esta por muito distante do estado atual, no qual passa muito longe de como deveria ser. (ALMEIDA, 2010).<sup>18</sup>

Esses problemas carcerários existentes no Brasil não são de exclusividade de países subdesenvolvidos e emergentes, pois, por esses motivos, países como o Estados Unidos e a Europa adotaram o sistema penitenciário privatizado, transformando em um "modelo" exemplar a ser seguido. (ALVES, 2015).<sup>19</sup>

Por mais que o preso esteja fechado, cumprindo pelo ato errado que cometeu, deve-se dar uma grande comodidade ao mesmo, para que tenha uma percepção boa de quando sair.

Em lugar de se nortear pela dissemelhança entre ambos os meios, o fim perseguido pelo princípio da "normalização" é o da semelhança, isto é, a prisão deve procurar espelhar tanto quanto possível a sociedade em

---

<sup>17</sup> CAPITANI, Rodrigo. **O MEIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO E A SAÚDE DO PRESO: UM ESTUDO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES**. Caxias do Sul, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/385>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Ana Paula de. **O MERCADO DE TRABALHO E A RE-INSERÇÃO DO EXPRESIDIÁRIO NO CONVÍVIO SOCIAL**. Itumbiara, 2010. Disponível em: <https://artigos.etc.br/o-mercado-de-trabalho-e-a-re-insercao-do-expresidiario-no-convivio-social.html>. Acesso em 08 jul. 2021.

<sup>19</sup> ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. **PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E IMPACTOS SOCIAIS**. Aracaju, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024>. Acesso em: 08 jul. 2021.

dimensões essenciais da existência humana (afetiva, sexual, educativa e outras). Nesse sentido deve procurar reproduzir as condições que se apresentam em meio livre ou facultar ao recluso as oportunidades de que usufruem o comum dos cidadãos. (CUNHA, 2018).<sup>20</sup>

Uma análise feita em 1976 por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na Câmara dos Deputados, tinha como objetivo avaliar as condições das prisões naquela época. O relator descreve um lugar com capacidade acima da permitida, visto que, a quantia de presos era menor na época, violência, ociosidade, falta de atendimento às necessidades básicas do preso, praticamente idêntico ao que é encontrado na atualidade. (OSTERMANN, 2010).<sup>21</sup>

Ainda, é colocado que o descaso com a administração é bastante antigo, sendo desde o período da ditadura (1964 - 1985), assim, é fato comprovado que houve uma oposição política e da criminalidade a qualquer custo, havendo um aumento exponencial nas prisões e os espaços inadequados para comportar esses indivíduos.

#### 4 O PAPEL DA SOCIEDADE FRENTE A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

É importante destacar a participação da sociedade nesse processo de reintegração social que se faz necessário a todo momento, pois a sociedade tem a impressão que o indivíduo, que é preso, ficará lá para sempre, o que é por contrário. Pois, depois que o preso pagar a sua pena, enclausurado ele voltará a sociedade convivendo em seu meio. (ADORNO, SALLA, 2007).<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> CUNHA, Manuela Ivone P. da. **Prisão e sociedade: modalidades de uma conexão**. Lisboa, 2008. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/7724>. Acesso: 08 jul. 2021.

<sup>21</sup> OSTERMANN, Fábio Maia. **A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733>. Acesso em: 09 jul. 2021.

<sup>22</sup> ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2021.

#### 4.1 A FALTA DE APOIO DAS PESSOAS NO RETORNO DO EX- DETENTO ÀS RUAS

Os detentos, ao cumprirem sua pena, ficam completamente desorientados ao retornar às ruas, pois o medo do julgamento da sociedade fala mais alto. Assim, a reação da sociedade é um fator que comanda o estado de mal nas pessoas, ajustadas quais precisam reaprender novos hábitos, costumes; uma verdadeira mudança no comportamento, para que o ex-presidiário tenha espaço para demonstrar que é um bom trabalhador, um bom integrante de família e que não retornará a praticar novamente um ato contrário a Lei. Dessa forma, o ex-presos não somente merece a confiança daqueles, os quais se depara, mas também uma nova oportunidade. (SIQUEIRA, 2009).<sup>23</sup>

É notório ver que a reinserção do preso na sociedade tem sido complicada devido a uma barreira que é a não aceitação da sociedade, precisando fazer antes contra ele um juízo de valor, que é julgar se o ex-detento, se merece, ou não o perdão. Isso, acontece por vivermos em uma sociedade amplamente preconceituosa, tornando mais difícil a vontade do indivíduo em tornar-se um novo ser. (CHAGAS, 2018).<sup>24</sup>

É evidente que hoje a exclusão ainda se faz muito presente como um estigma sociocultural, apesar do avanço da sociedade, além de que, ao retornar ao convívio social, o indivíduo se depara com a falta de oportunidades de reinserção no meio. Sendo assim, é preciso existir uma maior aceitação da sociedade junto com uma melhor oferta de trabalho para que possa ser mostrado a recuperação do indivíduo. (DANTAS, 2019).<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **INCLUSÃO SOCIAL DOS EX-DETENTOS: A ALEGRIA DO RETORNO À SOCIEDADE VERSUS A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO**. Ourinhos, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/146>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>24</sup> CHAGAS, Bruno Alves das. **ESTIGMA E REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Olinda 2018. Disponível em: <http://18.231.174.214/oabrevista/index.php/revistadaoabolinda/article/view/59>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>25</sup> DANTAS, Damiana Rodrigues. **DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MEIO DE INserÇÃO DOS EXSENTECIADOS AO MERCADO DO TRABALHO E NA SOCIEDADE**. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-GRAVAR-EM-CD-DAMMY-.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

#### 4.2 A FALTA DE TRABALHO PARA O EX-PRESIDIÁRIO

O ramo trabalhista é o meio pelo qual um indivíduo sente-se parte de uma determinada sociedade, possuindo direitos e deveres, e sujeito aos ônus e bônus decorrente da lei. Assim, o direito a um trabalho é muito mais que uma liberdade, pois envolve conquistas no meio econômico e social. (ARNDT, 2020).<sup>26</sup>

Na impossibilidade de um emprego formal em decorrência do preconceito sobre ser um ex-recluso, há indivíduos que procuram outras formas de sobrevivência pelo trabalho informal, que, muitas vezes, não lhes permitem viver com dignidade. Sendo assim, alguns desses exemplos são o "trabalho atípico", que basicamente é a catação daquilo que a sociedade produz em larga escala e rejeita, buscando uma forma de sobrevivência e inclusão. (SANTOS, MACIEL, MATOS, 2013).<sup>27</sup>

A forma como é colocada a exclusão social ao preso, é uma forma em que ele está impedido ou excluído de fazer algo, de exercer seus direitos.

Além disso, é possível notar que o mundo exterior das prisões não é muito diferente do seu interior, pois as pessoas com menos escolaridade, privadas de certos direitos, não possuem oportunidades suficiente de emprego e vida digna, acabando assim cometendo delito em favor de si e sua família, buscando uma vida melhor e correta. (SOUZA, 2010).<sup>28</sup>

A reinserção do preso e do egresso no mercado de trabalho é um desafio de políticas públicas que vem sendo amplamente enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal. Nos dizeres do ministro Gilmar Mendes: “Se não houver cuidado com a reinserção social, vamos continuar tendo uma das taxas de

---

<sup>26</sup> ARNDT, Karine Alves. **INCLUSÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO**. Dourados, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5244>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>27</sup> SANTOS, João Bosco Feitosa dos; MACIEL, Regina Heloisa Mattei de Oliveira; MATOS, Tereza Glaucia Rocha. **RECONQUISTA DA IDENTIDADE DE TRABALHADOR POR EXDETENTOS CATADORES DE LIXO**. Salvador, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/McpTCkQ3xm5Bdk8GT8cWT8D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>28</sup> SOUZA, Ana Clara Ragasini. **A DIFICULDADE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO QUE PRECISA SER READAPTADO PARA O CONVÍVIO EM SOCIEDADE**. Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4008>. Acesso em: 14 jul. 2021.

reincidência mais altas do mundo, de 85%, por isso é necessário que se faça esse trabalho (as contratações).” (ALMEIDA, 2010).<sup>29</sup>

Nesse ponto, é preciso ter o amparo dos dois lados, tanto da pessoa querendo o emprego como do empregador.

Ou seja, a reinserção de ex-infratores no mundo do trabalho exige ações do lado dos egressos e das empresas. Os egressos têm mais chance de reconstruir suas vidas na medida em que valorizem as regras do convívio em sociedade. As empresas têm mais sucesso de reter esses empregados na medida em que acompanham, aconselham e amparam os que querem sair do mundo do crime e entrar no mundo do trabalho. (PASTORE, 2011).<sup>30</sup>

Dessa forma, a dificuldade em encontrar emprego, causada pela ficha criminal, e a visão da sociedade, não permitem que após sua liberação, o egresso volte a participar ativamente da sociedade, havendo também a problemática da falta de qualificação exigida por diversas empresas, restando, assim, a busca por indústrias que aceitem esse tipo de mão de obra, que são serviços mais generalizados. (ZIMMERMANN, 2014).<sup>31</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Evidencia-se, portanto, ser preciso dar maior atenção dentro das celas quando se fala sobre a saúde do preso, em principal na ocasião de se tratar de uma pandemia global, na qual pode-se pegar o vírus pelo ar, pois, mesmo sendo dever do Estado garantir a assistência ao preso, não se tem suporte suficiente para proteger a todos.

Ademais, as falhas geradas no sistema carcerário são o acúmulo de vários pontos que se tornam cada vez mais evidente, como o fato de maior relevância que

---

<sup>29</sup> ALMEIDA, Ana Paula de. **O MERCADO DE TRABALHO E A RE-INSERÇÃO DO EXPRESIDIÁRIO NO CONVÍVIO SOCIAL**. Itumbiara, 2010. Disponível em: <https://artigos.etc.br/o-mercado-de-trabalho-e-a-re-insercao-do-expresidiario-no-convivio-social.html>. Acesso em 08 jul. 2021.

<sup>30</sup> PASTORE, José. **Ex-infratores no mercado de trabalho**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/papers/EX-INFRA-TORES%20NO%20MERCADO%20DE%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

<sup>31</sup> ZIMMERMANN, Rafael. **O ACESSO AO TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO**. Ijuí, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Downloads/3837-Texto%20do%20artigo-15998-1-10-20140821.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

é a superlotação, o qual é garantido pela LEP que o estabelecimento penal deverá ter lotação correspondente ao seu tamanho, ainda, o que seria um local de reeducação do comportamento tem surtido um efeito contrário aos indivíduos, aumentando assim a reincidência.

Outro ponto de bastante relevância é sobre os cuidados com a saúde que os presos não têm no interior dos presídios, precisando conviver entre ratos, fezes, lugares mofados, causando um risco enorme em sua saúde, e tudo isso é decorrente de uma má administração dos presídios, algo que vem de anos atrás, comprovado através de uma análise feita em 1976 por uma CPI mostrando o descaso com os presos.

Além disso, com a falta de preocupação do Estado para com seus detentos, é importante ter a participação da sociedade durante o processo de reintegração, pois os presos ficam totalmente desorientados ao retornarem as ruas e sofrerem com o enorme preconceito por serem ex-reclusos, não conseguindo, nem se quer um emprego para dar início novamente à vida social. Dessa maneira, o apoio das pessoas, após o cumprimento de pena torna-se muito importante.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Marcia Medrado. **O sistema prisional brasileiro e a Covid-19: prevenção e desafios**. 20. ed. Juiz de Fora: Revista Libertas, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/31922/21731>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. São Paulo: Scielo Brasil, 2007. Estudos avançados. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ALMEIDA, Ana Paula de. **O MERCADO DE TRABALHO E A RE-INSERÇÃO DO EXPRESIDIÁRIO NO CONVÍVIO SOCIAL**. Itumbiara: Artigos.Etc.Br, 2010. Disponível em <https://artigos.etc.br/o-mercado-de-trabalho-e-a-re-insercao-do-expresidiario-no-convivio-social.html>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. **PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E IMPACTOS SOCIAIS**. 2. ed. Aracaju: Ciências Humanas e Sociais Unit., 2015. (3). Caderno de graduação - ciências humanas e sociais. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ARNDT, Karine Alves. **INCLUSÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO**. 7. ed. Dourados: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, 2020. (9). Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5244>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BARBOSA, Bárbara Arbex; MARINHO, Letícia Gamonal; COSTA, Marcela Braga. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**. 13. ed. Juiz de Fora: Instituto Vianna Júnior, 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/790/754>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CAPITANI, Rodrigo. **O MEIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO E A SAÚDE DO PRESO: UM ESTUDO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE BENTO GONÇALVES**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/385>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CHAGAS, Bruno Alves das. **ESTIGMA E REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Olinda: Revista da Oab Olinda, 2018. (1). Disponível em: <http://18.231.174.214/oabrevista/index.php/revistadaoabolinda/article/view/59>. Acesso em: 13 jul. 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE**. 32. ed. Belo Horizonte: Psicologia e Sociedade, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2021.

COSTA, Ricardo Peres da; GUEDES, Olegna de Souza. **As expressões das prisões no mundo do capital**. 2. ed. Vitória: Argumentum, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555301010.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. **Prisão e sociedade : modalidades de uma conexão**. Lisboa: 90º Editora, 2008. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/7724>. Acesso: 08 jul. 2021.

DAMAS, Fernando Balvedi. **ASSISTÊNCIA E CONDIÇÕES DE SAÚDE NAS PRISÕES DE SANTA CATARINA, BRASIL**. 5. ed. Florianópolis: Revista Saúde Pública Santa Catarina, 2012. (3). Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38377.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

DANTAS, Damiana Rodrigues. **DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MEIO DE INSERÇÃO DOS EXSENTECIADOS AO MERCADO DO TRABALHO E NA SOCIEDADE**. João Pessoa: Centro Universitário de João Pessoa-Unipê, 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-GRAVAR-EM-CD-DAMMY-.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. **Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde**. 96. ed. São Paulo: Boletim Academia Paulista de Psicologia, 2019. (39). Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2019000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2019000100006). Acesso em: 07 jul. 2021.

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime o círculo perverso da reincidência no crime**. São Paulo: Scielo Brasil, 2011. Serviço social e sociedade. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2021.

GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. **ENCARCERAMENTO EM MASSA E NECROPOLÍTICA: AGRAVAMENTO DA CRISE CARCERÁRIA NA PANDEMIA DO COVID-19**. 3. ed. Minas Gerais: Trabalho e Educação, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144/20550>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. **Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros - MG**. 7. ed. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/revista/index.php/rbsp/article/view/310>. Acesso em: 06 jul. 2021.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral de Melo. **A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo**. São Paulo: Revista Brasileira de Epidemiologia - Scielo, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/xTH7hz6mDhgZtvXRzsvJmtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2021.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL**. 2. ed. Porto Alegre: Revista Científica dos Estudantes de Direito da Ufrgs, 2010. (1). Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733>. Acesso em: 09 jul. 2021.

PASTORE, José. **Ex-infratores no mercado de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/papers/EX-INFRA-TORES%20NO%20MERCADO%20DE%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PIASEA, Ana Laura; SAMPAIO, Suzana Cysneiros; FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de. **COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO**. 3. ed. Campina Grande: Revista Interfaces, 2020. Disponível em: <http://interfaces.leaosampaio.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/858/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Scielo Brasil, 2016. Psicologia Social Comunitária e Saúde Mental.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Instituto de Ciência Política, 2006. 194 p.

Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2217>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SANTOS, João Bosco Feitosa dos; MACIEL, Regina Heloisa Mattei de Oliveira;

MATOS, Tereza Glauca Rocha. **RECONQUISTA DA IDENTIDADE DE**

**TRABALHADOR POR EXDETENTOS CATADORES DE LIXO**. 26. ed. Salvador:

Scielo Brasil, 2013. (68). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/McpTCkQ3xm5Bdk8GT8cWT8D/abstract/?lang=pt>.

Acesso em: 13 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **INCLUSÃO SOCIAL DOS EX-DETENTOS: A ALEGRIA DO RETORNO À SOCIEDADE VERSUS A DIFICULDADE DE**

**RESSOCIALIZAÇÃO**. 11. ed. Ourinhos: Revista do Programa de Mestrado em

Ciência Jurídica da Fundinopi, 2009. Disponível em:

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/146>. Acesso em: 13 jul.

2021.

SOUZA, Ana Clara Ragasini. **A DIFICULDADE DO PROCESSO DE**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO QUE PRECISA SER READAPTADO PARA O**

**CONVÍVIO EM SOCIEDADE**. 10. ed. Presidente Prudente: Prudente Centro

Universitário, 2010. (10). Disponível em:

<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4008>. Acesso

em: 14 jul. 2021.

ZIMMERMANN, Rafael. **O ACESSO AO TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO**. Ijuí: Salão do Conhecimento, 2014. Unijui.

Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Downloads/3837-Texto%20do%20artigo-15998-1-10-20140821.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.